



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2247550 - MG (2025/0454455-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DECIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
AGRAVANTE : RAFAEL MIRANDA DA SILVA
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVANTE : ANDERSON FIDELIS LEAL
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. PERDIMENTO COMO EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos às decisões que não conheceram dos recursos especiais defensivos.
2. A defesa busca a restituição de bens apreendidos sob o argumento de ausência de decretação de perda na sentença, sustenta a licitude dos bens e aponta inexistência de recurso ministerial sobre o ponto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se se admite a restituição de bens apreendidos quando a sentença não examinou sua destinação e se a decretação de perdimento posterior à sentença configura *reformatio in pejus* ou preclusão *pro judicato*.
4. Há ainda a questão em discussão consistente em saber se a alegada licitude dos bens pode ser apreciada sem prévio exame pela instância ordinária, à luz do requisito do prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O perdimento do produto ou proveito do crime, e de bens ou valores equivalentes, constitui efeito automático da condenação (CP, art. 91, II, b, §§ 1º e 2º), podendo ser decretado após a sentença, sem configurar *reformatio in pejus* e sem incidência de preclusão *pro judicato*.

6. A tese relativa à licitude dos bens carece de prequestionamento, pois não foi objeto de análise pela Corte de origem, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, o que impede o conhecimento da matéria em sede recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 91, II, b, §§ 1º e 2º; Súmulas STF n. 282 e 356

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.189.260/PR, Sexta Turma, julgado em 25.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.785.507/SC, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025; STJ, RMS 56.799/MT, Quinta Turma, julgado em 12.06.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2247550 - MG (2025/0454455-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DECIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
AGRAVANTE : RAFAEL MIRANDA DA SILVA
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVANTE : ANDERSON FIDELIS LEAL
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. PERDIMENTO COMO EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos às decisões que não conheceram dos recursos especiais defensivos.
2. A defesa busca a restituição de bens apreendidos sob o argumento de ausência de decretação de perda na sentença, sustenta a licitude dos bens e aponta inexistência de recurso ministerial sobre o ponto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se se admite a restituição de bens apreendidos quando a sentença não examinou sua destinação e se a decretação de perdimento posterior à sentença configura *reformatio in pejus* ou preclusão *pro judicato*.
4. Há ainda a questão em discussão consistente em saber se a alegada licitude dos bens pode ser apreciada sem prévio exame pela instância ordinária, à luz do requisito do prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O perdimento do produto ou proveito do crime, e de bens ou valores equivalentes, constitui efeito automático da condenação (CP, art. 91, II, b, §§ 1º e 2º), podendo ser decretado após a sentença, sem configurar *reformatio in pejus* e sem incidência de preclusão *pro judicato*.

6. A tese relativa à licitude dos bens carece de prequestionamento, pois não foi objeto de análise pela Corte de origem, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, o que impede o conhecimento da matéria em sede recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O perdimento do produto ou proveito do crime e de bens ou valores equivalentes é efeito automático da condenação e pode ser decretado posteriormente à sentença, sem *reformatio in pejus* e sem preclusão *pro judicato*. 2. A apreciação da licitude dos bens apreendidos exige prévio exame pela instância ordinária; a ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria no recurso.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 91, II, b, §§ 1º e 2º; Súmulas STF n. 282 e 356

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.189.260/PR, Sexta Turma, julgado em 25.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.785.507/SC, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025; STJ, RMS 56.799/MT, Quinta Turma, julgado em 12.06.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DECIO MIRANDA DOS SANTOS, RAFAEL MIRANDA DA SILVA e ANDERSON FIDELIS LEAL contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 44.351/44.355, em que rejeitei os embargos de declaração opostos às decisões que não conheceram dos recursos especiais defensivos (fls. 44.297/44.317).

No presente recurso (fls. 44.365/44.378), a defesa, em síntese, reitera a tese de que os agravantes fazem jus à restituição dos bens apreendidos, tendo em vista a ausência de decretação de perda em sede de sentença. Aduz a licitude dos bens. Destaca a ausência de recurso ministerial no referido ponto.

Requer o provimento do agravo nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Não há razões para alterar o decisório agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Acerca da pretensão recursal, confira-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal *a quo*:

"[...]

Em sede de alegações finais, as defesas dos apelantes Anderson, Décio e Rafael requereram a restituição/desbloqueio dos bens, conforme se verifica das peças profissionais aninhadas nos docs. de ordem nº 1.020, 1022 e 1023.

Contudo, ao prolatar a sentença condenatória, no dia 01/02/2024, não foi exercido, de forma fundamentada, exame sobre a destinação dos bens constritos judicialmente, residindo, aqui, a imperiosa necessidade de complementação.

[...]

A observância da forma legalmente estabelecida insere-se no âmbito de validade do ato jurídico.

A determinação de exame sobre a destinação de bens constitui regra cogente, sendo dever do magistrado, ao prolatar a sentença, decidir a respeito. Demais disso, em diversos pedidos de restituição de bens apreendidos e embargos de terceiros, vinculados aos processos da 'Operação Balada', o exame quanto à pretensão foi relegado para o momento de analisar o mérito da ação penal.

Noutro giro, cediço que a fundamentação é requisito inafastável para a validade das decisões judiciais, nos termos do que dispõe o art. 93, IX, da CR/88, sendo imperiosa a demonstração dos fatos e do direito que as sustentam.

De uma mera leitura da decisão vergastada, observa-se que o Juízo a quo não fez o exame necessário sobre a destinação dos bens alvo de medidas assecuratórias.

Ora, a análise sobre a destinação dos bens apreendidos constitui capítulo obrigatório da sentença, por expressa disposição legal, não se olvidando, ademais, que houve pedido expresso em sede de alegações finais.

Portanto, é de se concluir que a sentença se encontra maculada por inobservância à obrigatoriedade constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CR/88), quanto ao capítulo relativo à destinação dos bens e valores apreendidos.

Aliás, nem poderia este Tribunal de Justiça decidir, originariamente, acerca dos bens apreendidos, sob pena de incorrer em inadmissível supressão de instância.

Nesse contexto, hei por bem determinar que o juízo a quo complemente a sentença, de modo a examinar acerca das destinações dos bens dos apelantes, bem ainda daqueles bens eventualmente registrados em nome de terceiros ou apreendidos na posse destes, supostamente de propriedade dos sentenciados, e que tenham sido objeto de pedido de restituição/embargos de terceiros" (fls. 43.696/43.698).

Conforme a jurisprudência desta Corte, o perdimento de bens relacionados a práticas criminosas constitui efeito automático da condenação. Dessarte, não há irregularidade em sua determinação, inclusive quando realizada após a sentença, ficando afastada a alegação de indevido *reformatio in pejus*.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERDIMENTO DE BENS. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. POSTERIORIDADE À SENTENÇA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. REFORMATIO IN PEJUS. ILICITUDE DOS BENS COMO REQUISITO. CONFIGURAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO POSTERIOR E INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OPERAÇÃO SPECTRUM. EMPRESAS INTERPOSTAS. VALORES EQUIVALENTES AO PRODUTO DO CRIME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A perda em favor da União do produto ou do proveito do crime ou, quando estes não forem encontrados ou se situarem no exterior, de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime é efeito automático da condenação, conforme o art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal, prescindindo, por conseguinte, de requerimento expresse. Precedente: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. [...] VII - Incabível a restituição dos valores apreendidos, visto que não há certeza sobre sua propriedade e proveniência lícita e que, na hipótese de eventual condenação, esses valores, ainda que porventura não tenham origem ilícita, poderão ser declarados perdidos, consoante o art. 91, inciso II, alínea 'b' e §§ 1º e 2º, do CP. Agravo regimental desprovido." (AgRg na ReCoAp n. 145/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 11/5/2021, DJe de 18/5/2021).

2.Não existe preclusão pro judicato que impeça a decretação do perdimento de bens em momento posterior à sentença; tal decretação não implica reformatio in pejus, pois a perda do produto/proveito do crime em favor da União corresponde a efeito automático da condenação do acusado, nos termos do art. 91, II, "b", do CP.

Precedente: "PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] 3. Não existe preclusão pro judicato [...]

corresponde a efeito automático da condenação do acusado." (RMS n. 56.799/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018). No mesmo sentido:

RMS 54.163/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017; REsp 1.256.968/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 19/09/2012; AgRg no REsp 1.371.987/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016;

REsp 1.133.957/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013.

3.A ilicitude dos bens não é condição para indisponibilidade, sendo admissíveis medidas assecuratórias abrangentes de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime para posterior decretação de perda, à luz do art. 91, II, "b", §§ 1º e 2º, do CP.

Precedente: "a ilicitude dos bens não é condição para que se lhes decrete a indisponibilidade [...]" (AgRg no Inq n. 1.190/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 15/9/2021, DJe de 24/9/2021).

4.O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Precedente: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado [...]" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

5.No caso concreto, a constrição e o perdimento dos bens foram decretados no âmbito da Operação SPECTRUM, que desarticulou organização criminosa liderada por Luiz Carlos da Rocha, com núcleos nos Estados do Mato Grosso e do Paraná. Alessandro Rogério de Aguiar ("Urso Pequeno") e Marcelo José Gregolim Anacleto ("Garotão") foram condenados por organização criminosa e lavagem de dinheiro (com falsidade ideológica, no caso de Marcelo), tendo a sentença fixado o perdimento de bens, inclusive os adquiridos por Alessandro entre abril/2016 e novembro/2018. Ficou reconhecido que a empresa ARIMAR, embora formalmente em nome de interposta pessoa, pertencia de fato a Marcelo, e que Alessandro auferiu produto criminoso estimado em R\$ 55 milhões, enquanto Marcelo participou de atos de lavagem de R\$ 588 mil, o que levou à manutenção do perdimento de imóveis e veículos vinculados às empresas Agropecuária Estrela do Oeste e ARIMAR, como recuperação do equivalente ao produto dos crimes, nos termos do art. 91, II, "b", § 1º, do CP.

6.Afastada a alegação de violação ao art. 619 do CPP, uma vez que o acórdão impugnado firmou que "a perda do produto/proveito do crime e de seu equivalente é efeito automático da condenação, ainda que decretada após a sentença condenatória", em consonância com a jurisprudência do STJ que admite a decretação posterior do perdimento sem preclusão pro judicato ou reformatio in pejus (RMS n. 56.799/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018).

7.Afastada a alegação de violação ao art. 91, II, "b", § 1º, do CP, pois foram apresentados fundamentos concretos e lastreados nas provas para afirmar a existência de proveito econômico ilícito e a necessidade de constrição de bens equivalentes, sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, por força da Súmula n. 7/STJ.

8. Afastada a tese de violação ao art. 505 do CPC e ao art. 63, I, da Lei n. 11.343/2006, porquanto a decretação de perdimento posterior à sentença decorre do efeito automático da condenação, não havendo preclusão pro judicato nem reformatio in pejus (RMS n. 56.799/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018). No mesmo sentido: RMS 54.163/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017; REsp 1.256.968/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 19/09/2012; AgRg no REsp 1.371.987/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016; REsp 1.133.957/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.189.260/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. PERDIMENTO AUTOMÁTICO DOS BENS. ART. 91, II, "B", DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO PARA A DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS APREENDIDOS AO LONGO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os elementos existentes nos autos informam que o TJSC negou provimento ao apelo defensivo e manteve a decisão proferida em incidente de restituição de coisas apreendidas, por intermédio da qual o Magistrado singular indeferiu a devolução do numerário indicado pelos requerentes, tendo em vista que seu perdimento é efeito automático da condenação proferida naqueles autos.

2. É perfeitamente admissível a decretação do perdimento de bens em momento posterior à sentença, sem que isso implique reformatio in pejus, já que, nos termos do art. 91, II, b, do CP, a decretação do perdimento de bens que constituem produto do crime em favor da União corresponde a efeito automático da condenação do acusado. (RMS n. 54.163/PE, desta Relatoria, DJe de 30/8/2017.)

3. Esta Corte possui firme entendimento de que "[a] ausência de indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida inviabiliza a impugnação da aplicação da Súmula 83/STJ". (AgRg no AREsp n. 2.781.629/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.785.507/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Por outro lado, nota-se que a apreciação do tema relacionado à suposta licitude dos bens, o que impediria a decretação de perdimento, não foi analisada pela Corte de origem, a qual tão somente determinou a apreciação da matéria essencial pelo Juiz de primeiro grau.

Assim, nesse ponto, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("*é inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*") e 356 ("*[o] ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*"), ambas do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.247.550 / MG

Número Registro: 2025/0454455-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

01483508620218130702 03975773720168130702 0702210148350 10000243545373 10000243545373007
1483508620218130702 3975773720168130702 702200096684 702210148350

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DECIO MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134

RECORRENTE : RAFAEL MIRANDA DA SILVA

ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134

RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084

RECORRENTE : ANDERSON FIDELIS LEAL

ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134

RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : HUDSON DE FREITAS

CORRÉU : MARIA HELENA DA SILVA

CORRÉU : ANA CAROLINA FERREIRA SILVA

CORRÉU : DOUGLAS VINICIUS AMARAL SILVA

CORRÉU : HIGOR GOMES MIRANDA

CORRÉU : MARCO TULIO ALVES DE LIMA SANTOS

CORRÉU : DECIO MIRANDA DOS SANTOS

CORRÉU : JOAO CORDEIRO

CORRÉU : ARTUR MACHADO DA CRUZ NETO

CORRÉU : CASSIO HENRIQUE DE LIMA BATISTA

CORRÉU : ODAIR LOPES DA SILVA
CORRÉU : JOSE ANTONIO DE MOURA
CORRÉU : IVALDO APOLINARIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : EDILBERTO TEIXEIRA NETO
CORRÉU : IGOR FERNANDO SILVA SOBRINHO
CORRÉU : SAMUEL PEREIRA LOPES
CORRÉU : YURI HENRIQUE SILVA MACHADO
CORRÉU : MONALIZA MIRANDA DOS SANTOS
CORRÉU : PEDRO LINO DE OLIVEIRA LIMA
CORRÉU : RAFAEL WELLINGTON DA COSTA
CORRÉU : ALLEF HENRIQUE SILVA E SOUZA
CORRÉU : ALICE DO COUTO SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DECIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
AGRAVANTE : RAFAEL MIRANDA DA SILVA
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVANTE : ANDERSON FIDELIS LEAL
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026